



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1729, de 2023, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

O PL altera o Código de Processo Penal para prever que, quando a infração deixar vestígio e mostrar-se necessário o exame de corpo de delito, o mesmo deverá ser feito de forma humanizada e, quando for mulher, criança ou adolescente, por profissional do sexo feminino, preferencialmente; e (b) a Lei 13.431, de 2017, para prever que a criança e o adolescente vítima de violência serão submetidos a perícia por profissional capacitado do sexo feminino, preferencialmente.

Na Justificação, o autor sublinha que o intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

A matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 2023, onde recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-CDH amplia o escopo protetivo do projeto (para abranger todo crime praticado contra a mulher, e não apenas no contexto de situação de violência doméstica e familiar), e a Emenda nº 2-CDH muda a flexão de gênero do termo “capacitado” para se referir a profissionais mulheres.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) até o momento, onde a matéria será analisada terminativamente.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

O exame de corpo de delito, em regra realizado por peritos oficiais nos Institutos Médico-Legais (IMLs), é peça central para a demonstração da materialidade e para a adequada proteção da vítima. Desde 2018, a Lei nº 13.721 assegura prioridade a exames periciais de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. O projeto sob análise aprofunda esse vetor ao exigir ambiente apropriado ao atendimento humanizado e ao prever, para mulheres, crianças e adolescentes, a preferência por profissional do sexo feminino — com exigência de capacitação no caso de crianças e adolescentes — medida que concilia qualificação da prova com redução da vitimização secundária.

Além dos IMLs, a rede de atendimento conta com pontos especializados: mulheres podem ser atendidas nas Casas da Mulher Brasileira ou em delegacias especializadas; crianças e adolescentes dispõem dos Núcleos

de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime da Defensoria Pública e de delegacias especializadas. A cobertura, porém, é desigual. Em muitos casos, a cena do crime está distante do IML ou desses núcleos e delegacias, impondo às famílias longos deslocamentos até o primeiro atendimento. Levantamento do Conselho Federal de Medicina, divulgado em 2016, registrava 381 unidades de IMLs no país – referência hoje possivelmente desatualizada, mas ainda útil para ilustrar assimetrias históricas de acesso. O mesmo diagnóstico apontava lacunas em criminalística em estados como Roraima, Amazonas, Piauí, Alagoas e Sergipe e, no campo da medicina legal, identificava vazios de cobertura no Amazonas (com IML apenas na capital), Acre, Alagoas e Maranhão — contextos em que autópsias ainda são realizadas por peritos *ad hoc* designados pela autoridade policial ou judicial.

A porta de entrada da assistência jurídica também não é uniforme. A *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, de 2024*¹, conduzida pelo Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais, indica que apenas 11 estados apresentam cobertura integral da Defensoria em todas as comarcas, revelando obstáculo adicional ao acesso à justiça, sobretudo no interior. No eixo policial, o *9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres*² - ano base 2023 - contabiliza 549 delegacias especializadas no atendimento às mulheres, 46,4% delas concentradas na Região Sudeste — evidência de assimetria regional que reforça a necessidade de fluxos de encaminhamento e de padronização mínima.

A dimensão do problema recomenda resposta normativa clara. Conforme o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o que equivale a uma pessoa estuprada a cada seis minutos. O perfil das vítimas revela que a maior parte dos crimes, 76,8%, foi classificada como estupro de vulnerável, em que as vítimas são menores de 14 anos. Dentro desse universo, 61,3% das vítimas totais tinham até 13 anos de idade, com a faixa etária de 10 a 13 anos concentrando o maior volume de casos. Esse quadro pressiona o sistema pericial e evidencia a necessidade de perícias céleres, tecnicamente qualificadas e realizadas em condições que evitem a revitimização.

¹ Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>.

² Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf.

Nesse contexto, o projeto dá um passo adiante ao enfrentar, de forma expressa, a insuficiência de infraestrutura em vários territórios — inclusive a ausência de unidades em muitas cidades, especialmente no interior — e ao induzir a qualificação do atendimento profissional. Em termos práticos, a diretriz de atendimento humanizado, a preferência qualificada por peritas mulheres e a exigência de capacitação orientam a rede a oferecer um serviço mais acessível, seguro e sensível às especificidades das vítimas, enquanto o Executivo é chamado a priorizar investimentos, capacitação e organização de fluxos para transformar o direito positivado em disponibilidade efetiva de serviços.

Por fim, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Emenda nº 1-CDH aumenta a tutela para a mulher, o que exigirá ainda mais da boa vontade política dos entes federados. A Emenda nº 2-CDH é redacional e desnecessária.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com o acatamento da Emenda nº 1-CDH e rejeição da Emenda nº 2-CDH.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator